**MENSAGEM DE VETO TOTAL**

**MENSAGEM Nº 44, de 14 de dezembro de 2017.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Domingos Martins,

Cumpre-me comunicar-lhe, para os devidos fins que, na forma do disposto no art. 43, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de Domingos Martins VETEI integralmente o Projeto de Lei nº 57/2017, originário dessa nobre Casa de Leis conforme Autógrafo nº 59/2017, que **"Autoriza os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de Domingos Martins a Concederem Folga aos Servidores Públicos no Dia de seus Respectivos Aniversários"**, por entendê-lo inconstitucional, pelas razões a seguir expostas.

## RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Municipal nº 57/2017 é de autoria do Vereador Rogério Manzoli e teve o apoio dessa Câmara Municipal, especialmente pelo seu mérito visto que a proposta do nobre e eficiente Edil vem sendo adotada por outros municípios por iniciativa de seus mandatários.

Ora, se tem o aplauso do Poder Legislativo, por que o veto ao Projeto de Lei nº 57/2017? É o que se pretende demonstrar a seguir.

Ao ser analisado pela Procuradoria Geral do Município o PL nº57/2017 foi considerado inconstitucional.

Conforme entendimento da Procuradoria os representantes do Poder Legislativo ao elaborarem o respectivo Projeto de Lei acima mencionado, concedendo folga aos servidores públicos no dia de seu aniversário tem vício de iniciativa e invasão de competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal, afrontando dispositivos Constitucionais e da própria lei Orgânica do Município de Domingos Martins/ES, pelo fato da matéria ser de exclusiva iniciativa do Executivo Municipal na forma do disposto no art. 41, da Lei Orgânica, pois trata-se de matéria que versa sobre servidores públicos (regime jurídico).

Não obstante a iniciativa do digno e culto Vereador autor da proposta, trata-se de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo com reserva de

iniciativa ao Poder Executivo, caso contrario fere os princípios de organização dos entes federados.

Na organização estatal federada há competências de natureza administrativa fracionada entres os entes Federal, Estadual e Municipal, bem como é constitucionalmente distribuída a atribuição específica dos Poderes para o trato das matérias afeitas ao exercício e consecução

da atividade-fim de cada um dos entes, de tal modo que a Constituição Federal estabelece no art. 2º que "***são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário***". Simetricamente, a Constituição do Estado do Espírito Santo em seu art. 17 e Parágrafo único dita: "***São Poderes do Estado, Independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário" "É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".***

Na preservação do princípio federativo a Constituição Federal estabelece temas cuja iniciativa para legislar é reservada ao Poder Executivo e estas regras são reproduzidas na Carta Estadual e na Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Domingos Martins, no Inciso IV do art. 41dispõe:

> ***"Art. 41. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:***
> ***.....***
> ***II – servidores públicos , seu Regime Jurídico provimento de cargos, , estabilidade e aposentadoria."***

A sanção de regra produzida através de processo legislativo defeituoso, nomeadamente, com vício de iniciativa, não tem o condão de sanar a invalidade formal do diploma legal. Sendo assim, o próprio Prefeito Municipal, mesmo sendo favorável em tese ao projeto de lei, com a transgressão à reserva de iniciativa legislativa de sua competência privativa, deverá, depois de convencido da improcedência legal, argüir o vício de inconstitucionalidade.

Para o professor Alexandre de Moraes, em sua obra "Direito Constitucional", ao analisar os pressupostos de constitucionalidade das espécies normativas, o mesmo abordou que:

> ***"o vicio formal pode se referir à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. Assim, por exemplo, lei ordinária, decorrente de projeto de lei apresentado por deputado federal, aprovada para majoração do salário do funcionalismo público federal, será inconstitucional, por vício formal subjetivo, pois, a Constituição Federal prevê expressamente e privativa competência do Presidente da república para apresentação da matéria perante o Congresso nacional"*** **(art. 61, §1º, II, a)." (ob. Cit., 15ª Ed., são Paulo: Atlas, p. 600/601).**

Nesta trilha de raciocínio, colaciona-se por oportuno posicionamento do STF – Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

> ***"Poder de iniciativa. A jurisprudência do STF é no sentido da observância compulsória pelos Estados-membros das regras básicas do processo legislativo federal, como, por exemplo, daquelas que dizem respeito à iniciativa reservada (CF, art. 61, §1º) e com os limites do poder de emenda parlamentar (art. 63). Precedentes inúmeros."*** *(STF, ADIn 1060, rel. Min. Carlos Velloso, j. 1.8.1994, RDA 199/173).*

Cite-se o pensamento do saudoso Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

> ***"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a***

***criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-los por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convasleçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça.. (Direito Municipal Brasileiro, 14ª edição, p 733)***

Registra-se que o veto ora proposto é em razão das inconstitucionalidades apontadas somando-se, ainda, que medida semelhante aprovada pela Lei nº 2.310, de 17 de março de 2011 foi **DECLARADA INCONSTITUCIONAL POR MEIO DA ADIN Nº 100120008451 PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA-ES.**

Nesse panorama impõe – se como solução deste processo o veto por inconstitucionalidade, obrigando-se o Prefeito vetá-la, sob pena de descumprimento de decisão judicial, acima indicada O Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerente às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer que o legislativo as exerça, caracterizando-se a omissão um ato de improbidade

Assim, com as justificavas pelo veto ao Projeto de Lei nº 57/2017, devolvo o assunto ao exame dos Senhores Membros desta Augusta Câmara Municipal, reiterando a Vossa Excelência meus protestos de estima e distinta consideração.

Domingos Martins - ES, 14 de dezembro de 2017.

WANZETE KRUGER
Prefeito